TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004728-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: **Pedro Mendes**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO MENDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que teria sofrido acidente de trabalho típico no ano de 1981 enquanto empregado da empresa *Pereira Lopes Ibesa Ind. e Com. S.A.*, quando o acionamento de uma prensa teria causado a "*prensão das duas mãos*" (sic), fato esse devidamente comunicado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e com anotação lançada na sua CTPS, do qual teriam restado sequelas de amputações de partes de falanges em dois (02) dos dedos de cada uma de suas mão, sem prejuízo do que teria retornado ao trabalho para, em meados de fevereiro de 2013, sofrer novo acidente típico como empregado da empresa *Hemisfério Engenharia e Construção e Impermeabilização Ltda*, quando ao realizar o desentupimento de uma mangueira de condução de concreto acabou atirado a uma distância de 4,00 metros, sofrendo lesão na coluna lombar, à vista do que requereu a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à alta médica, relativamente ao primeiro acidente, observada a prescrição quinquenal, abono anual, juros de mora e honorários advocatícios.

O réu contestou o pedido alegando que após a alta do primeiro acidente, o autor trabalhou assiduamente até a data do segundo acidente, tanto assim que não teria informado o evento através da CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, tampouco informando na inicial a data em que ocorrido o acidente, contando registro de recebimento do benefício de auxílio-doença por conta de *Dorsalgia* no período de 17 de fevereiro a 06 de junho de 2013, fato completamente alheio ao acidente reportado, não havendo, assim, razões para continuidade do auxilio-acidente antes concedido, no ano de 1981, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com laudo médico pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor apresenta, "no segundo e terceiro dedos da mão esquerda, amputação ao nível da segunda articulação interfalângica (perda da falange distal). No segundo dedo da mão direita também apresenta amputação da falange distal", acrescentando mais adiante que "ao exame da coluna vertebral não se caracteriza limitações dos movimentos", destacando em relação a essas últimas que "não devem ser consideradas traumáticas, e sim, degenerativas, sem nexo com acidente de trabalho" (vide fls. 83).

Não obstante, em relação às amputações da falange distal dos três (03) dedos

inicialmente relatadas, o laudo concluiu pela "invalidez parcial e permanente" (vide fls. 84), lesão tida, portanto, como irreversível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, é possível, a partir da prova dos autos, afirmar que o fato gerador da incapacidade do autor refere-se ao primeiro dos acidentes descrito na inicial, o qual, ao contrário do afirmado pelo INSS, foi devidamente informado através da CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, conforme se verifica no documento de fls. 109.

No entanto, conforme decido no v.acórdão proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016, o acidente ocorreu em 1981, quando vigia a Lei nº 6.367/76, de modo que torna-se inviável o deferimento do auxílio-acidente previsto na Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, decidiu o STF, no RE nº 567.360-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO: "os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes".

Deste modo, o autor faz jus à concessão do auxílio-suplementar de 20% (*vinte por cento*), nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.367/76.

O benefício é devido a partir de 10/04/1981, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (cf. doc. de fls. 109), em razão do disposto no referido dispositivo legal, observada a prescrição quinquenal.

Deverá ser observado que a correção monetária dos valores em atraso deverá seguir os critérios da Lei nº 8.213/91 e posteriores modificações, utilizando-se o IGP-DI até 01/04/2006, quando então passa a incidir o INPC, nos termo da Lei nº 11.430/06, além de que os juros moratórios devem incidir de maneira englobada até a citação e, após, de modo decrescente, mês a mês, pela taxa de 1% ao mês (Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016).

Ainda, a partir de 30/06/2009, para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverá ser aplicado, por enquanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE nº 870.947, onde reconhecida a Repercussão Geral (CPC, art.543-B - Tema 810) sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Apelação/Reexame Necessário nº 0001521-69.2010.8.26.0150, 17ª Câm. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, j. 17/05/2016).

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ¹), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008). Como o autor sucumbiu em parte, reduzo esse percentual para 10% (dez por cento).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor do autor **Pedro Mendes** o benefício de auxílio-suplementar de 20% (*vinte por cento*), nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.367/76, a partir de 10 de abril de 1981, observando-se a prescrição quinquenal, e observando-se ainda, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da presente decisão, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 03 de novembro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA